



## **PARECER JURÍDICO Nº 21/2026**

### **Relatório**

Cuida-se de despacho verbal do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, proferido na sessão de 20/04/2025, quando enviou o Projeto de Lei nº 06/2026 que *“Dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento em vigor, inclui ações no Plano Plurianual (Lei nº. 641/2025), inclui metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (Lei nº 636/2025) e dá outras providências”*, para emissão de parecer.

É o relatório.

### **Competência e Iniciativa**

Trata-se de matéria de competência do Município amparada pela Constituição da República<sup>1</sup>, art. 30, I e III bem como, Lei Orgânica, art. 7º, I – LOM<sup>2</sup>. A matéria é de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, cuja competência ampara-se no art. 78, III e XXII, da Lei Orgânica. Outrossim, a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos especiais adicionais é exclusiva do chefe do poder executivo municipal, pois tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

### **Fundamentação**

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes

---

<sup>1</sup> CR. Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

<sup>2</sup>LOM. Art. 7º Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local; LOM. 78 Compete privativamente ao Prefeito: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados peia Câmara;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

R. São Paulo, nº 171 – F. (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

---

à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo que pretende autorização legislativa, para abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 335.517,40 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Por meio do Ofício nº 043/2026, o Sr. Prefeito Municipal expõe as razões para o presente projeto de lei:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente, com a finalidade de viabilizar a Construção de Escola Municipal Especial – APAE, incluindo as respectivas ações no Plano Plurianual (Lei nº 641/2025) e metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 636/2025). A presente proposição tem por objetivo assegurar a adequação orçamentária necessária para a execução de investimentos na área da educação especial, garantindo melhores condições de atendimento aos alunos com necessidades específicas, em consonância com as políticas públicas educacionais e os princípios da inclusão social. Destaca-se que os recursos necessários à abertura do crédito adicional são provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, devidamente apurados, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Município, em observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

A art. 1º da proposição está assim redigido:

*Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 335.517,40 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centa-*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

R. São Paulo, nº 171 – F. (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

---

*vos), para abertura das seguintes dotações no orçamento em vigor, assim discriminado:*

Ao passo que o art. 2º propõe:

*Art. 2º - Para fazer face ao Crédito Adicional aberto na forma do Art. anterior, será utilizado excesso de arrecadação financeiro no montante de R\$ 258.041,08 (duzentos e cinquenta e oito mil, quarenta e um reais e oito centavos) e superávit financeiro no valor de R\$ 77.476,32 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).*

*Excesso de Arrecadação - 12.367.0013.1101-  
FONTE - 0148 .. R\$ 258.041,08*

*Superávit financeiro - FONTE 0000 .R\$  
77.476,32*

Conforme o art. 2º, R\$ 258.041,08 correspondem ao excesso de arrecadação e R\$ 77.476,32 decorrem do superávit financeiro.

A Lei 4.320/64 estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados. Referida norma foi recepcionada pela Constituição de 1988. A despeito dos créditos adicionais, a norma regente os conceitua como “*autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento*” (art. 40) e os classifica em especiais, suplementares e extraordinários. Para fins de conceituação legal, entende-se:

*Lei 4.320/64 Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

O princípio constitucional da legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessária e prévia autorização legislativa, CR, art. 167, V; Constituição Estadual<sup>3</sup>, assim como o art. 42 da Lei 4.320/64:

---

<sup>3</sup> CF. Art. 167. São vedados: V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

R. São Paulo, nº 171 – F. (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

---

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

A abertura de tais créditos depende de justificativa e da existência e disponibilidade de tais recursos, na forma preceituada pelo art. 43 da Lei 4.320/64:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

*I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais**, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

---

CE Art. 135 São vedados: V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;  
Lei 4.320/64 Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

R. São Paulo, nº 171 – F. (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

---

Como se observa, os recursos podem ser aqueles definidos pelo § 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Quanto à justificativa do Poder Executivo, tem-se o supracitado Ofício nº 043/2026.

O art. 180 da Lei Orgânica determina o seguinte:

*Art. 180 São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Do acima exposto, tem-se que a abertura de crédito especial é uma autorização legislativa, para uma despesa que não foi prevista no orçamento original. Essa autorização legislativa é um meio para se retificar o orçamento, durante a sua execução. Ocorre, que durante a execução da lei orçamentária anual – LOA, podem acontecer situações ou problemas não previstos na fase de elaboração do projeto de lei. Disso poderão resultar demandas para a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária, outras vezes, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na mencionada lei orçamentária. Por isso, a previsão do art. 167 da Constituição da República, art. 135, inciso V da Constituição Estadual, da Lei nº 4.320/64 (arts. 41, 42 e 43) e da Lei Orgânica do Município.

Certo também, que toda abertura de crédito adicional, seja especial ou suplementar, impacta o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público. Daí a obrigação de o gestor (no caso o Prefeito) indicar as fontes de onde virão os recursos financeiros. Tais fontes podem ser: anulação parcial ou total de dotações orçamentárias já previstas; excesso de arrecadação (não se trata necessariamente de arrecadação excessiva, mas de arrecadação acima do previsto); superávit financeiro (que são recursos financeiros em caixa do ano anterior); operação de crédito (que é o empréstimo), conforme o citado art. 43 da Lei nº 4.320/64. Daí que é possível observar que o projeto de lei atende as exigências legais, isto porque, informa o valor do crédito (art. 1º) R\$ 335.517,40 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos); e as respectivas fontes dos recursos (art. 2º)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

R. São Paulo, nº 171 – F. (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

---

excesso de arrecadação financeiro no montante de R\$ 258.041,08 (duzentos e cinquenta e oito mil, quarenta e um reais e oito centavos) e superávit financeiro no valor de R\$ 77.476,32 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sies reais e trinta e dois centavos). As dotações orçamentárias do departamento de educação, cultura e turismo – divisão de educação básica – construção de escola municipal especial.

### **Da Câmara Municipal**

À Câmara Municipal, por seu turno, compete legislar sobre a matéria, nos moldes do art. 19, incisos I e V da Lei Orgânica, anote-se:

*Art.19 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, definidas no Capítulo II do Título I desta Lei Orgânica, especialmente no que se refere a:*

*I assuntos de interesse local;*

*V abertura de créditos suplementares e especiais;*

Logo, compete exclusivamente aos Vereadores(as) deliberar sobre o mérito do projeto de lei.

### **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro**

Considerando-se a natureza jurídica do PL em mesa, não se demonstra exigível a apresentação do estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro.

### **Da Manifestação de Comissões Permanentes**

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

### **Espécie Normativa ou Tipo Legal**

A matéria, objeto da proposta em análise é objeto de Lei Ordinária, visto que não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

R. São Paulo, nº 171 – F. (43) – CEP 86.618-000

e-mail [camara@pradoferreira.pr.gov.br](mailto:camara@pradoferreira.pr.gov.br)

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

---

do Município – LOM<sup>4</sup>, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

### **Do Parecer Contábil**

A critério da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

### **Do Quórum de Aprovação e Deliberação**

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso I, do Regimento Interno<sup>5</sup> da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeito a 02 (duas) votações.

Em relação ao Quórum exigido para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável da maioria dos Vereadores.

### **Publicidade.**

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em [www.diariomunicipal.com.br/amp/](http://www.diariomunicipal.com.br/amp/).

### **Conclusão**

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto Lei.

É o opinativo que submeto à elevada apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas desta Egrégia Casa Legislativa.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

---

<sup>4</sup> LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

<sup>5</sup> Regimento Interno. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; I – os projetos de lei;